



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUTO GUARANÉSIA – MG

PREGÃO: 033/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 052/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
PROCOLO Nº <u>4956</u>
Nº FOLHAS <u>08</u>
DATA <u>07/09/18</u> HS <u>11:42</u>
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUIVOS E SERVIÇOS GERAIS

FORT PRINT EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME., com sede na Rua Silva Bittencourt, 32, centro, Varginha – MG, CEP 37.002.053, inscrita no CNPJ sob. N. 22.579.314/0001-23, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-71 e portador do documento de Identidade nº 012362.98888-DetranMG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos e no prazo do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02 e item 9.1 do edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

Rua Silva Bittencourt, 32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404 / 322-16277

CA
Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

1 - DOS FATOS

O Recorrente participou do certame em epígrafe, tendo na presente sessão participado as seguintes empresas: Printec Tecnologia da Impressão Ltda, MH Papelaria e Copiadora Ltda, Papelaria e Copiadora Copysul Ltda, Impulso Informática Ltda, Victor Hugo Torquato-ME e a Recorrente.

A empresa Papelaria e Copiadora Copysul Ltda foi declarada vencedora do certame.

A empresa Recorrente manifestou interesse motivado em apresentar recurso, tendo em vista que as empresas Printec Tecnologia da Impressão Ltda, MH Papelaria e Copiadora Ltda e Papelaria e Copiadora Copysul Ltda fazem parte de um mesmo grupo, administradas pelo sócio da empresa Papelaria e Copiadora Copysul Ltda Sr. Nilson de Souza, estando às mesmas em conluio para desbancar as demais empresas.

2 – DO MÉRITO

A **licitação** visa ampliar a concorrência para que a Administração tenha opções de escolher pela melhor qualidade e pelo menor preço. As três citadas (Printec Tecnologia da Impressão Ltda, MH Papelaria e Copiadora Ltda e Papelaria e Copiadora Copysul Ltda) ao Sr. Nilson de Souza, o qual é o único responsável pela administração. Situação que não retrata uma 'concorrência', pois independente dos preços apresentados, uma delas seria escolhida, beneficiando o particular e atropelando o interesse público.

Fato este pode ser demonstrado pela ata do acordo trabalhista nos autos do processo nº 0010638-21.2015.5.03.0079, perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha, em que o sócio da empresa Recorrente ajuizou contra as referidas empresas e seus sócios, tendo como representante das empresas e seus sócios o Sr. Nilson de Souza, conforme documento.

Portanto, está evidente a relação entre elas, incorrendo na prática comumente conhecida como “coelho”.



Mister aclarar, “Coelho” é o apelido dado às empresas que participam de pregões com o único objetivo de ganhar através de lances excessivamente baixos e posteriormente desistem do certame favorecendo empresas que ficariam em posições subseqüentes no ranking da disputa, apenas esperando a desclassificação para serem declaradas vencedoras.

O posicionamento da Egrégia Corte de Contas quanto à figura do coelho:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do

Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou sobre a

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/93) - RECURSOS DEFENSIVOS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO CALCADO NA FALTA DE DOLO ESPECÍFICO DO TIPO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - **DOLO EVIDENCIADO PELA COMPROVAÇÃO DO CONLUIO DE VONTADES PARA FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO** - OMISSÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO DO ENTÃO PREFEITO JUNTO À EMPRESA PARTICIPANTE - ERRO DE PROIBIÇÃO - DESCABIMENTO - CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO CORRÉUS NAS SANÇÕES DO ART. 90 DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 71 DO CPB - NARRATIVA NA INICIAL DE DOIS DELITOS PERPETRADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS - REQUISITO TEMPORAL BASEADO EM CRITÉRIOS RÍGIDOS - IMPROPRIEDADE - LAPSO DE TEMPO QUE NÃO SE EXIGE A RUPTURA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO - HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA, E NÃO CONCURSO MATERIAL - ART. 580 DO CPP - IGUALDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS D.C.C. E A.F.S. - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. -A inépcia da denúncia somente ocorre quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, por consequência, a defesa dos réus, razão pela qual não apresentando vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pelos acusados a rejeição da preliminar é medida que se impõe. -Inexiste nulidade se a sentença julga em fiel correlação com a acusação. -Comprovadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, impositiva a manutenção da condenação dos réus D.C.C e A.F.S, nos moldes como definidos na sentença de primeiro grau. -O conluio entre os acusados com o intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para uma única empresa, em que

o Prefeito era sócio, foi devidamente compro vado pelos documentos e pelos depoimentos prestados, configurando a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/1993.

-Rejeita-se a tese da defesa de "erro de direito" ou "erro de proibição", pois não é escusável pelo Prefeito o desconhecimento das regras atinentes à licitação.

-Restando demonstrado que os denunciados A.L.G.C e T.P.C praticaram o núcleo do tipo descrito no art. 90 da Lei 8.666/90, bem como o dolo em suas condutas, mostra-se necessária a reforma da sentença a fim de que sejam os mesmos condenados como incurso no aludido tipo penal.

-Perpetrado o segundo delito mediante o aproveitamento das mesmas oportunidades e relações originadas da primitiva ação, deve aquele ser considerado como subseqüente do primeiro, afigurando-se, pois, a hipótese de continuidade delitiva e não concurso material de crimes.

-O requisito temporal, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, não se finca em critérios inflexíveis, não podendo, portanto, exigir a ruptura do concurso de crimes em razão da distância de tempo, considerando-se relevantes as circunstâncias em que ocorreram os delitos.

-Em tema da continuidade delitiva de que trata o caput do art. 71 do CPB, o critério que deve ser eleito para a fixação do aumento de pena é aquele que considera o número de crimes praticados. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte têm decidido em hipóteses como a dos autos - dois crimes praticados em continuidade delitiva -, que o aumento de pena em razão da continuidade deve-se dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). -Havendo identidade de situações fático-processuais entre os corrêus D.C.C. e A.F.S., impõe à Instância Revisora, nos termos do art. 580 do CPP, estender os efeitos da decisão adotada para os acusados A.L.G.C. E T.P.C., que reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes. (TJMG -

Apelação Criminal 1.0392.13.000680-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 17/10/2017)

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. EMPRESAS HABILITANTES PERTENCENTES À MESMA PESSOA. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE CONLUIO PARA A PRÁTICA CRIMINOSA PELO PREFEITO MUNICIPAL, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O PROPRIETÁRIO DAS EMPRESAS. **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INTEGRANTES DO CONTRATO SOCIAL QUE ERAM SÓCIOS APENAS DE DIREITO, MEROS EMPREGADOS, SEM CONHECIMENTO DA**



FRAUDE. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE. Existindo indícios sérios que a administração realizou licitação convidando empresas pertencentes ao mesmo denunciado que, em provável conluio com o Prefeito e demais membros da Comissão de Licitação, desviaram recursos do FUNDEF, impõe-se o recebimento da denúncia para posterior apuração dos fatos e produção de provas no contraditório. Se as pessoas integrantes do Contrato Social das empresas licitantes eram meros empregados que obedeciam às ordens do sócio de fato, sem conhecimento da fraude, não deve a denúncia ser recebida em relação a eles. (TJMG - Pr Crime Comp Orig-PCO-Cr 1.0000.00.332907-5/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2004, publicação da súmula em 03/08/2004)

Diante do exposto, requer-se:

1 – a desclassificação das empresas Printec Tecnologia da Impressão Ltda, MH Papelaria e Copiadora Ltda e Papelaria e Copiadora Copysul Ltda, tendo em vista que pertencem ao Sr. Nilson de Souza e frustraram o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia;

2 – o envio de cópias do presente processo para o Ministério Público Estadual com o escopo de apurar o cometimento de crime.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Varginha, 09 de abril de 2018

Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

FORT PRINT EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010638-21.2015.5.03.0079

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 2015, às 13:00 horas, na sede da 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA/MG, na presença do MM. Juiz RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA, realizou-se audiência Audiência inicial da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada por OLIVIO AFONSO DIAS FRANCO em face de PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSA0 LTDA - EPP.

Às 13h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES, OAB nº 31067/MG.

Presente o sócio dos réus PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSA0 LTDA - EPP, PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA. - EPP, MH PAPELARIA E COPIADORA LTDA - EPP, NILSON DE SOUZA, MARIA ANGELA LELO, BIANCA RIBEIRO DA SILVA RAMOS, TEREZINHA SILVA SOUZA e SABRINA HELENA CORCETTI DE SOUZA, Sr(a). Nilson de Souza, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR, OAB nº 49104/MG.

CONCILIAÇÃO:

O(A) réu pagará ao(à) autor a importância líquida e total de R\$ 130.020,00, sendo R\$ 11.820,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 25/08/2015, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/09/2015.

3ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 26/10/2015.

4ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/11/2015.

5ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 28/12/2015.

6ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/01/2016.

7ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/02/2016.


8ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/03/2016.

9ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/04/2016.

10ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 25/05/2016.

11ª parcela, no valor de R\$ 11.820,00, até 27/06/2016.

O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre o saldo do acordo em caso de inadimplemento, com o vencimento


Olivio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

antecipado das parcelas vincendas.

Os pagamentos serão realizados em conta bancária do procurador do reclamante, cujos dados são de conhecimento da reclamada.

As partes declaram que a transação é composta de 38,9171% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 50.600,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 61,0829% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Danos Morais(R\$ 40.000,00), Multa art. 477(R\$ 7.420,00), FGTS(R\$ 2.000,00) e Férias indenizadas(R\$ 30.000,00).

ACORDO HOMOLOGADO.

Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 2.600,40, calculadas sobre R\$ 130.020,00, dispensadas na forma da lei.


O(A) réu deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo ora homologado.

Intime-se o INSS sobre os termos do acordo.

Audiência encerrada às 13h17min.

RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA

Juiz do Trabalho


D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
Cnpj: 22.579.314/0001-23



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTES DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA - MG

PREGÃO PRESENCIAL: 033/2018

PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA., com sede na Av. Benjamin Constant, 322, centro, Varginha – MG, CEP 37.010-000, fone (035) 3222-1823, e-mail: copysul@copysul.com.br, inscrita no CNPJ sob. N. 68.533.967/0001-72 e I.E. 707.822.478.0008, representada neste ato pelo Sr. **NILSON DE SOUZA**, portador do CPF n. 456.938.546-04 e Identidade n. M-2.396.788 SSP-MG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, interposto por WILIAN LUIZ MOREIRA - ME, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No certame em epígrafe, a Recorrida foi declarada vencedora e a empresa Recorrente interesse motivado em apresentar recurso, alegando a empresa Recorrida e as empresas MH Papelaria e Copiadora Ltda e Printec Tecnologia da Impressão Ltda fazem parte de um mesmo grupo

A Recorrente requereu a desclassificação de todas as empresas e o envio dos autos para o Ministério Público Estadual para a apuração de crime.

Estes são dos fatos, em apertada síntese.

Av. Benjamin Constant, 322. Centro – Varginha/ MG
CNPJ: 68.533.967/0001-72 – Tel/ Fax: 35 3690 4400



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

2 – DO MÉRITO

2.1 - DA INDEPENDÊNCIA

Urge primeiramente salientar que a empresa Recorrente tem CNPJ e sócios distintos das demais empresas citadas.

2.2 – DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL

A Recorrida não faz parte do mesmo grupo, mesmo que houvesse uma ligação entre as empresas, a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações é assunto bastante controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na 8.666/93 que proíba tal expediente. Logo, a princípio, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, transcrever o art. 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. *In verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Também não há o referido impedimento no edital, tendo em vista que o mesmo atende o contido no dispositivo legal acima citado.

Através de uma simples leitura, do dispositivo supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, excluir licitantes em potencial sob este espeque se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração

Av. Benjamin Constant, 322. Centro – Varginha/ MG
CNPJ: 68.533.967/0001-72 – Tel/ Fax: 35 3690 4400



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.”

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

TJ-SP - Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP)

Data de publicação: 13/08/2014

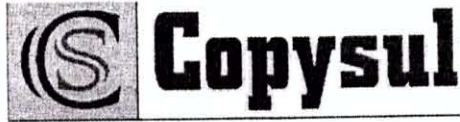
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Como já mencionado alhures, o referido vínculo não são motivos suficientes para excluir os licitantes do certame. Note-se que há situações em que o empresário que configure no quadro societário de duas empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar ou muito menos na elaboração da proposta em si.

Corroborando ao entendimento, esclarecedor o voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame."

2.3 – COMETIMENTO DE CRIME

No presente caso, mesmo se houvesse relação entre as empresas, não há que se falar em cometimento de crime, senão vejamos:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação **nem fraude comprometedora da competitividade do certame.**" (Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:*

Também não houve dano ao erário ou fraude, haja vista que houve fase de lances a o valor da proposta em relação ao valor de mercado foi bem reduzido.

Neste sentido:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexu causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que "não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes". No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não



Multifuncionais - Suprimentos - Assistência Técnica

houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto "houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado". **Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, "a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação"**. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. **Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.**

Pelo exposto, espera a Recorrida, a improcedência do recurso aviado, requerendo:

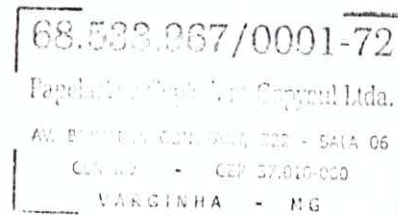
1 – a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Varginha, 18 de abril de 2018.


PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA
NILSON DE SOUZA



Av. Benjamin Constant, 322. Centro – Varginha/ MG
CNPJ: 68.533.967/0001-72 – Tel/ Fax: 35 3690 4400



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº: 033/2018

Processo Licitatório nº: 052/2018

Objeto: Prestação de serviço de locação de impressoras para uso na Secretaria Municipal de Finanças

Recorrente: Fort Print Equipamentos de Informática LTDA – ME

Recorrido: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaraniésia/MG

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Fort Print Equipamentos de Informática LTDA – ME, com fulcro no item 9.1 do Edital e lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, devido o resultado da licitação supramencionada.

I) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Narra a recorrente que participou do Pregão Presencial nº 033/2018, onde participaram também as empresas: Printec Tecnologia da Impressão LTDA, MH Papelaria e Copiadora LTDA, Papelaria e Copiadora Copysul LTDA, Impulso Informática LTDA e Victor Hugo Torquato-ME.

Alega que a empresa vencedora “Papelaria e Copiadora Copysul LTDA”, juntamente com as demais empresas “Printec Tecnologia da Impressão LTDA” e “MH Papelaria e Consultoria LTDA” fazem parte de um

MU



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

mesmo grupo, sendo ambas administradas pelo sócio da empresa Papelaria e Copiadora Copysul LTDA, Sr. Nilson de Souza.

Para fazer prova do alegado, relata e junta unicamente cópia da Ata de Audiência realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha na data de 28 de julho de 2015, onde constaram como partes a empresa recorrente (autor) e as empresas "Printec Tecnologia da Impressão LTDA, "Papelaria e Copiadora Copysul LTDA" e MH Papelaria e Copiadora LTDA (rés), ambas representadas pelo sócio Sr. Nilson de Souza (processo nº 0010638-21.2015.5.03.0079).

Relata que no caso em apreço vislumbra-se a prática comumente conhecida como "coelho", onde algumas empresas com sócios em comum participam de pregões com o objetivo de ganhar através de lances excessivamente baixos e posteriormente desistirem do certame para assim favorecerem as empresas que ficariam em posições subsequentes.

Junta jurisprudências do TCU bem como do TJMG.

Em seu pedido requer a desclassificação das empresas "Printec Tecnologia da Impressão LTDA", "MH Papelaria e Copiadora LTDA" e "Papelaria e Copiadora Copysul LTDA", por pertencerem ambas ao mesmo sócio, Sr. Nilson de Souza. Requer também que se envie cópia do presente processo ao Ministério Público com a finalidade de se apurar eventual cometimento de crime.

II) DAS CONTRARRAZÕES

A Papelaria e Copiadora Copysul apresentou suas contrarrazões ao Recurso interposto, alegando em síntese que além da recorrida não fazer parte do mesmo grupo, inexistente dispositivo na lei 8.666/93



que veda a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, bem como não há o referido impedimento no edital.

Narra também que o referido vínculo não é motivo suficiente para excluir os licitantes do certame.

Alega também a ausência de cometimento de crimes, de fraude comprometedora na competitividade além de nenhum dano ao erário, haja vista ter havido fase de lances ao valor da proposta.

Em seu pedido pugna pela improcedência do recurso e conseqüentemente a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

III) DA ANÁLISE DO RECURSO

Em resposta às alegações da recorrente de que as empresas “Printec Tecnologia da Impressão LTDA”, “MH Papelaria e Copiadora LTDA” e “Papelaria e Copiadora Copysul LTDA” possuem o sócio em comum, Sr Nilson de Souza, cumpre informar que em observância aos Contratos Sociais juntados por estas empresas, somente a empresa “Copiadora Copysul LTDA” possui como sócio o Sr. Nilson de Souza, conforme abaixo detalhado:

- Printec Tecnologia da Impressão LTDA – Pelo Contrato Social juntado aos autos, percebe-se que os sócios originários da empresa eram Terezinha Silva Souza e Gilson de Souza. Porém, em 24 de julho de 2013, Gilson de Souza retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo o total de suas quotas para Bianca Ribeiro da Silva Ramos, conforme Cláusula Segunda do Contrato Social. Também na Cláusula Quarta, a



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

administração da sociedade que antes era de Gilson de Souza passou a então sócia Bianca Ribeiro da Silva Ramos.

- Copiadora Copysul LTDA –
Sócios: Nilson de Souza e Maria Ângela Lelo.

- MH Papelaria e Copiadora LTDA –
Sócios: Maria de Fátima Ribeiro da Silva Ramos e Sabrina Helena Corcetti de Souza.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Guaraniésia/MG se ateve aos Contratos Sociais juntados por todas as empresas que manifestaram interesse em participar do Pregão.

As alegações apresentadas pela recorrente, que juntou unicamente uma Ata de Audiência sem mais nenhum documento probatório e confirmatório das afirmações, não são capazes de influir em todo o procedimento licitatório e fazer com que a Administração Pública venha a impedir a participação das empresas nas licitações ou até mesmo posteriormente vir a anular o certame.

Isso porque a presunção é de boa-fé e de inocência, até que se prove o contrário, o que não ocorreu no presente caso, além de inexistir previsão legal na lei 10.520/02 vedando ou impedindo a participação de empresas com sócios em comum.

Mesmo que as empresas tivessem sócios em comum, necessário seria a reunião de elementos probatórios suficientes capazes de concluir que as empresas estariam praticando atos capazes de frustrar ou fraudar, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Toda e qualquer imputação de violação à lei deve ser devidamente precedida da demonstração concreta de sua ocorrência, garantindo-se assim, o contraditório e a ampla defesa a todos os demais licitantes.

Acerca de eventual alegação de ilegalidade no procedimento licitatório em questão o TCU já se manifestou nesse sentido:

“a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão nº 2.341/11

Além da ausência de provas concretas e objetivas, entendemos também que esta Comissão não tem o poder de acusar uma empresa de prática de má-fé, conluio e por isso decidir por afastá-la do procedimento licitatório.

A título de esclarecimento, o pregoeiro tem a incumbência de avaliar se a presença do sócio em comum nas empresas é capaz de frustrar a competitividade do procedimento licitatório. Caso contrário, inexistindo elementos plausíveis que demonstrem a ocorrência de fraude, não poderá o pregoeiro inabilitar os licitantes.

Diante de todo o exposto, esta Comissão não identificou qualquer tipo de ofensa ao princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Todas as disposições legais constantes da lei 10.520/02 foram observadas além de também terem sido respeitados todos os princípios inerentes ao procedimento licitatório e ao ordenamento jurídico como um todo.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Por fim, fica indeferido também o envio de cópias do presente processo para o Ministério Público Estadual por um possível cometimento de crime, pois esta Comissão não vislumbrou qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade por parte das empresas participantes e não há um mínimo de lastro probatório capaz de concluir que houve a prática de qualquer ilícito penal.

IV – DA DECISÃO


Isto posto, sem mais nada a considerar, esta Comissão conhece do presente recurso e **NEGA PROVIMENTO** aos pedidos da recorrente, no sentido de não desclassificar as empresas “Printec Tecnologia da Impressão LTDA”, “MH Papelaria e Copiadora LTDA” e “Papelaria e Copiadora Copysul LTDA” e não enviar cópias do presente processo para o Ministério Público, por inexistir qualquer tipo de indício de ilícito penal.

Guaranésia, 20 de abril de 2018.


CLÁUDIA NETO RIBEIRO

PREGOEIRA

*De acordo
em 22/04/18*


Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG